



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051273-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DEOCLIDES SEVERINO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE SILVA BATISTA, JOSE ANTONIO ANTUNES, JOSE DA SILVA OLIVEIRA, PAULO SOVENIL DE OLIVEIRA, URDEVIQUE MOZART DA SILVA, ARNALDO RAMOS PACHECO, ERIN STHEFANI OLIVEIRA DA SILVA, OSORIO AYRES FERNANDES, JOSÉ CARLOS ANTUNES, KATIA CILENE ANTUNES, WILDISON CARLOS ANTUNES, CRISTIAN DE LIMA OLIVEIRA, FERNANDO DE LIMA OLIVEIRA e JACIENE DE LIMA OLIVEIRA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.613

Agravo de Instrumento nº 2051273-13.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: DEOCLIDES SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTROS

Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA SPPREV

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Luis Manuel Fonseca Pires

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. Expedição de requisitório para pagamento em apartado. Inadmissibilidade. Honorários que não decorrem de condenação e constituem montante único, que se mantém indivisível até o pagamento do ofício requisitório ou precatório. Autonomia em relação ao crédito principal apenas para os honorários sucumbenciais. Artigo 23 da Lei 8.906/1994. Possibilidade apenas da reserva das respectivas verbas na mesma requisição devida ao outorgante. Precedentes. Provimento CSM nº 2.753/24 e Resolução 303/19 do CNJ. **Agravo desprovido.**

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado pelo patrono de **Deoclides Severino de Oliveira e outros** de r. decisão que rejeitou o seu pedido para se expedisse precatório dos valores correspondentes aos honorários contratuais (fls. 572/573, dos autos principais).

Esclarece que a coautora que ajuizou o incidente faleceu no curso de seu processamento, sem que fossem localizados seus herdeiros, motivo pelo qual postulou a expedição do Ofício Requisitório no percentual de 30% (trinta por cento) do valor obtido em execução, para a quitação dos honorários contratuais, que não pode aguardar indefinidamente a sucessão processual.

Sustenta que a providência tem respaldo na Resolução 405/16 do CJF e na autonomia dos honorários do advogado preconizada no art. 22, § 4º, e 23 da Lei 8.906/94.

Requer, por isso, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e, a final, o seu provimento, determinando a expedição de requisitório para os honorários contratuais.

A SPPREV apresentou resposta a fls. 36/37.

É o relatório.

Por não decorrem da condenação, os honorários contratuais não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, uma vez que constituem montante único e que se mantém indivisível até o pagamento do ofício requisitório ou precatório.

E nesse teor é o Provimento CSM nº 2.753/24, que regulamenta a gestão dos precatórios nessa Corte, segundo o qual os honorários contratuais devem ser requisitados juntamente com o crédito principal (§4º).

E, há que notar que, nessa linha, que a Resolução 303/19 do CNJ igualmente resume apenas aos honorários sucumbenciais a possibilidade de requerer a expedição de ofício precatório autônomo (art. 8º), deixando expresso que *“a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição”* (art. 8º, §2º) e que, uma vez destacados, *“serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório”* (art. 8º, §4º).

Além disso, resta inadmissível que o contrato firmado livre e unicamente entre advogado e cliente venha alcançar aquele não fez parte da avença, subsistindo a autonomia em relação ao crédito principal apenas para os honorários advocatícios aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a

Fazenda Pública, baseado na reparação da parte vencedora por ser compelida a litigar.

Em verdade, como se pode claramente observar no modo de cobrança regulado no da Lei 8.906/1994, a expedição de requisitório apartado somente é permitida aos “*honorários incluídos na condenação, **por arbitramento ou sucumbência***” (artigo 23), devendo os honorários contratuais serem deduzidos da “*quantia a ser **recebida pelo constituinte***” (art. 22, § 4º), donde se de infere que apenas se faculta a reserva da respectiva verba contratuais na mesma requisição devida ao outorgante e para o pagamento após sua expedição e depósito, exigindo-se, ainda, a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição e a inexistência de litígio entre o constituinte e o advogado.

Neste sentido, é a firme jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores:

“[...] O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

(STF: RE 1.094.439 AgR, Relator: Ministro **Dias Toffoli**, j. 02/03/2018, DJE 52 de 19/03/2018) ¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

¹No mesmo sentido: RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro **Edson Fachin**, DJe de 21/9/17; Rcl nº 26.840 AgR, Relator Ministro **Roberto Barroso**, decisão monocrática, j. 23.11.2017, DJE de 27.11.2017.

EXPEDIÇÃO DE RPV. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, sob a égide do art. 543-C do CPC/1973, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório.

2. No entanto, esse entendimento não abarca os honorários contratuais, embora permaneça a faculdade do causídico de buscar a reserva dos valores mediante a juntada do contrato celebrado com seus clientes.

3. Precedentes do STJ (REsp 1.768.675/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/12/2018; AgInt no REsp 1.625.004/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21/5/2018) e do STF (RE 1.094.439 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/3/2018; RE 1.035.724 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 20/9/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ: AgInt no REsp 1775676/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, j. 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS – EXPEDIÇÃO DE RPV AUTÔNOMO. Pleito da parte agravante para que o montante referente aos honorários advocatícios contratuais seja destacado do montante principal, expedindo-se ofícios requisitórios autônomos – Pretensão recursal de que os honorários contratuais sejam destacados anteriormente à expedição do RPV para seu beneficiário – Impossibilidade –

Jurisprudência emanada do Pretório Excelso determinando a inviabilidade de expedição de precatório ou RPV dissociado do montante principal – Ofensa ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal – Ademais, tal posicionamento já foi encampado por este E. Tribunal de Justiça – Resolução nº 199, de março de 2005, alterada pela Resolução nº 583, de 2012, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal, regulamentando tal tema – Decisão a quo que merece ser mantida. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP: Agravo de Instrumento 2015339-04.2019.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. **Leonel Costa**, j. 29/05/2019)²

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator

² De igual modo: Agravo de Instrumento 2065445-67.2019.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. **Ferreira Rodrigues**, j. 08/04/2019; Agravo de Instrumento 2226337-81.2018.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público Relator: Des. **Afonso Faro Jr.**, j. 21/05/2019; Agravo de Instrumento 2271311-09.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Relatora: Des.^a **Teresa Ramos Marques**, j. 25/03/2019; Agravo de Instrumento 3003324-20.2018.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. **Aliende Ribeiro**, j. 30/01/2019, entre outros.